



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
ATSum 0010141-97.2021.5.15.0067
AUTOR: GABRIELA ZULIAN
RÉU: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

-

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Pretende a Reclamante a equiparação salarial com a paradigma AMANDA ANDREOLLI MAURIN, alegando que ambas exerciam as mesmas funções, apesar da nomenclatura dos cargos ser diversa, sendo a Reclamante “*assistente de processos jurídicos*” e a paradigma “*analista de processos jurídicos*”.

A Reclamada nega o pedido, afirmando que a Reclamante não fazia funções iguais às da paradigma, dizendo que esta tinha 1 ano e 10 meses de Bacharel em Direito, enquanto a Reclamante ostentava tal condição há 9 meses.

A equiparação salarial é instrumento que visa dar tratamento isonômico aos trabalhadores que cumpram trabalho de igual valor. É expressão do princípio da igualdade em âmbito trabalhista (art. 5º da CRFB e art. 461 da CLT). Devem estar presentes os requisitos do artigo 461 da CLT e da Súmula nº 06 do TST.

A diferenciação existente deve ser plenamente justificada, assim como os critérios que distinguem uma função de outra, sob pena de o empregador criar óbices injustificados para a ascensão funcional, passíveis de serem declarados ilícitos por esta Especializada.

O ônus da prova quanto ao exercício das mesmas funções incumbe à Reclamante, e quanto aos fatos impeditivos à Reclamada.

Em um primeiro momento saliento que o tempo de bacharel em Direito não é importante para o enquadramento da equiparação salarial, que leva em conta o tempo na função e para o mesmo empregador, podendo apenas ser um indício de maior perfeição técnica.

Pois bem.

Ouvidas as testemunhas, a Sra. Isabella (f. 341), assistente como a Reclamante, disse que as atividades do “*assistente*” e do “*analista*” eram as mesmas, não havendo diferenças quanto a complexidade entre os processos distribuídos entre eles, mesmo que os clientes tratados por cada um deles fosse diferente (BV ou OMNI), não sabendo dizer se a Reclamante trabalhava especificamente com um ou outro cliente.

Já as testemunhas Sra. Joseane (f. 342) e Sra. Sthifhany (f. 343) foram específicas quanto às funções dos “*assistentes*” e dos “*analistas*”, deixando certo que estes atuavam em peças de maior complexidade jurídica do que aqueles, além de apenas submeterem as peças aos seus superiores se assim o quisessem, mas não de maneira obrigatória, como no caso dos “*assistentes*”. Disseram ainda que era necessário ser Bacharel em Direito para que se ocupasse a função de “*analista*”, o que não era necessário para a função de “*assistente*”. Por fim, disseram que a Reclamante trabalhava apenas com o cliente OMNI, que tinha em sua maior parte tarefas administrativas mais simples do que os profissionais, “*assistentes*” ou “*analistas*”, que trabalhavam para o cliente BV, caso da paradigma.

Os depoimentos das testemunhas da Reclamadas foram mais detalhados e assertivos quanto as diferenças entre as funções de “*assistentes*” e “*analistas*”, o que justifica eventual diferenciação salarial existente entre eles.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial e seus reflexos.

DANOS MORAIS

A Reclamante argumenta que sofria assédio moral por parte da gerente jurídica, Sra. Joseane Ramos, como perseguição, atitudes grosseiras, falta de respeito, abusos, que em várias ocasiões foi mandada calar a boca na frente de todos os colegas.

O depoimento da testemunha Sra. Joseane não será levado em consideração, já que se trata da pessoa acusada de assédio moral.

A testemunha Sra. Isabella (f. 341/342) disse que: “...conheceu a Sra. Josiane Ramos, gerente, sendo que não viu nenhum problema de fato entre ela e a Reclamante; que em uma oportunidade a depoente viu a Reclamante chorando, dizendo que não aguentava mais as “questões que ocorriam lá”, sendo que a Reclamante não especificou que o choro se dava por causa da Sra. Josiane...”.

A testemunha Sra. Sthifhany (f. 343) afirmou que: “...*não soube de quaisquer problemas entre a Reclamante e a Sra. Joseane; que nunca viu a Reclamante chorando no trabalho...*”.

A prova oral não foi favorável à tese obreira, sendo que todas as testemunhas acima disseram que não presenciaram nenhum problema entre a Reclamante e a assediadora.

Não procede.

JUSTIÇA GRATUITA

Em se tratando de ação ajuizada após a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), a concessão da gratuidade da justiça ganha contornos diversos do que antes se procedia no Processo do Trabalho.

Isso porque se antes bastava a alegação de miserabilidade, seja pela parte trabalhadora ou pelo seu patrono, agora tal declaração é apenas uma presunção, e, por isso, permite a existência de prova em sentido contrário.

A interpretação sistemática do art. 790, §2º e §3º da CLT, é de que há prova imediata da hipossuficiência caso o reclamante esteja desempregado ou, se empregado, ganhe menos de 40% do teto do regime geral de previdência social, o que no ano de 2019 constitui aqueles que auferem menos do que R\$ 2.335,78.

No caso dos autos, o TRCT de f. 45 demonstra que a Reclamante recebia R\$ 1.582,80 mensais, valor que se insere na presunção legal acima informada.

Por conseguinte, defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

No caso dos autos houve total sucumbência da Reclamante.

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, fixo os valores devidos por ela da seguinte forma:

- Devidos pela Reclamante no montante de 10% para a Reclamada, direcionada aos seus respectivos patronos, calculado de acordo com a somatória dos valores arbitrados na inicial nos quais sucumbiu integralmente (pedidos julgados improcedentes), sem correção monetária e juros ante o disposto na Súmula 187 do C. TST;

Considerando que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade do crédito ficará suspensa pelo prazo de dois anos, cabendo aos credores (os patronos das Reclamadas), neste prazo, demonstrarem ao juízo que deixou de existir a situação de insuficiência econômica do trabalhador que justificou a concessão do benefício para assim permitir eventual execução.

Ressalto que o dispositivo legal consistente no art. 791-A, §4º da CLT, conquanto constitucional e não limitativo do acesso à justiça, deve receber interpretação conforme e sistemática com outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de encontrar concordância prática para sua melhor aplicação.

Explico.

Conforme precedente da Justiça Comum, nos autos do processo n.º 0011711-82.2017.5.03.0006, o Superior Tribunal de Justiça assentou tese no sentido de que somente seria devido o pagamento de honorários pelo beneficiário da justiça gratuita caso comprovado que as verbas obtidas em juízo, naquela ou outra demanda, seriam suficientes para elidir a situação de miserabilidade jurídica que justificou a concessão do benefício (*apud* voto da Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, nos autos do RO 0010201-58.2018.5.03.0019).

Se o Poder Judiciário não trabalhista já assentou tese neste sentido, concedendo ao beneficiário da justiça gratuita efetiva indenidade em relação às despesas processuais (custas e honorários de sucumbência - nos termos do art. 98, §1º do CPC), o mesmo raciocínio deve ser aplicado à seara trabalhista, não se permitindo que as interpretações normativas tratem de forma díspare pessoas que, da mesma forma, litigam em juízo em situação de hipossuficiência econômica.

Assim, não se pode interpretar referido dispositivo legal como permissivo da dedução automática da verba honorária em relação aos créditos obtidos na ação, pois, de modo transversal, se estaria negando a suspensão da execução também determinada pela lei.

Inclusive, se tal suspensão é aplicada para créditos não alimentares (da justiça comum) em relação ao crédito alimentar do patrono (verba honorária), com maior razão deve ser aplicada em meandros juslaborais, em que ambos os créditos são alimentares (crédito trabalhista e verba honorária).

Fica determinada a suspensão da execução da verba honorária a partir da publicação desta sentença, portanto, pois esta é a *actio nata* para o crédito em desfavor do obreiro.

III – CONCLUSÃO

-

Nestes termos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GABRIELA ZULIAN** em face de **PASQUALI PARISE E GASPARINI JÚNIOR ADVOGADOS**, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo.

-

Defiro à parte Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a Reclamante, a título de honorários sucumbenciais, no montante de 10% para a Reclamada, direcionada aos seus respectivos patronos, calculados de acordo com a somatória dos valores arbitrados na inicial nos quais sucumbiu integralmente (pedidos julgados improcedentes), sem correção monetária e juros ante o disposto na Súmula 187 do C. TST, sendo que a execução fica suspensa, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante fixadas em R\$ 477,38, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 23.868,75, isenta na forma da Lei.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do TST (20/08/2021).

Desnecessária a intimação da União.

RIBEIRAO PRETO/SP, 06 de agosto de 2021.

PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA
Juíza do Trabalho Substituta